

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**PDL 352/2018**

**PARECER 1 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 352/2018, que *susta o Decreto nº 35.326/2014, de 14 de abril de 2014, que "institui o Projeto de Assentamento Distrital 10 de junho, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, no imóvel Ponte Alta, e dá outras providências"*.**

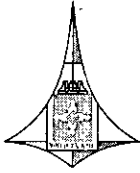
**AUTORA: Deputada CELINA LEÃO**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

A deputada Celina Leão apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 352/2018, que *susta o Decreto nº 35.326/2014, de 14 de abril de 2014, que "institui o Projeto de Assentamento Distrital 10 de junho, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, no imóvel Ponte Alta, e dá outras providências"*.

Na justificação, a autora afirma que: a) o Decreto nº 35.326/2014 destinou área dita pública ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra; b) no Processo Administrativo SEAGRI-DF nº 0070-001523/2013, que deu origem ao decreto, é reconhecida a reincidência dos Movimento dos Sem Terra em invadir a área em questão; c) o decreto afronta o art. 2º, § 6º, da Lei federal nº 8.629/1993, que dispõe que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações"; d) a Lei nº 1.572/1997, da qual derivam o processo administrativo e o decreto impugnado, é inconstitucional, por ter sido instituída por iniciativa de deputado, em assunto de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal; e) essa lei está sendo questionada pelo MPDFT na ADI 2015 00 2 014350-5, ajuizada perante o TJDF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II – VOTO DO RELATOR

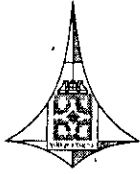
De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, inciso XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de deputado distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputada distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

410



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de decreto do Governador do Distrito Federal, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar, nos termos do art. 100, inciso VII, da LODF.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da LODF pressupõe a indicação de qual lei teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

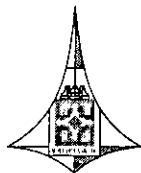
A autora da proposição indica que o Decreto nº 35.326/2014 teria afrontado o art. 2º, § 6º, da Lei federal nº 8.629/1993. Ora, a suposta desconformidade entre um decreto do Governador e uma lei federal não está no rol das atribuições da CLDF, no exercício do poder de sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar. Essa exorbitância deve ocorrer com relação às leis distritais.

Isso porque a possibilidade de sustação de atos normativos está ancorada no princípio da separação de poderes. O que se quer evitar é que o Poder Executivo avance em terreno de competência do Poder Legislativo. Os poderes estão naturalmente ligados aos respectivos entes federados. É por isso que a Câmara Legislativa somente pode sustar atos normativos distritais e que contrariem leis distritais.

Tratando-se de uma lei federal, o eventual descompasso entre um ato normativo expedido pelo Poder Executivo distrital e a referida lei deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, a partir dos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados. Portanto, não cabe à CLDF sustar atos normativos do Poder Executivo que contrariem leis que não sejam distritais.

Da leitura da justificação do PDL, constata-se que o Decreto nº 35.326/2014, em vez de exorbitar do poder regulamentar, na verdade deu cumprimento ao disposto na Lei nº 1.572/1997.

143



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



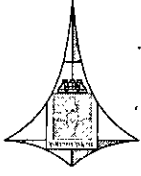
Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 1.572/1997, suscitada na ADI 2015 00 2 014350-5, essa questão não guarda pertinência com a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, pois é uma discussão que ocorre no âmbito ao Poder Judiciário. Caso a lei fosse declarada inconstitucional, naturalmente o decreto também o seria, por ter sido editado com fundamento em norma inconstitucional.

Utilizamos "fosse" em lugar de "seja" porque o TJDFT já julgou a referida ação direta de inconstitucionalidade. Em 17/11/2015 o Conselho Especial do TJDFT, por maioria, julgou o pedido do MPDFT improcedente, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.572/1997. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS - PRAT E DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ASSENTAMENTO RURAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA E DE SEUS INSTRUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO OU REMANEJAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA. NÃO VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governador iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.
2. A Lei Distrital nº 1.572, de 22 de julho de 1997, estabeleceu a criação do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, sendo que, por se tratar de política pública, não se limita à iniciativa de lei do Governador.
3. A criação do Conselho de Política de Assentamento Rural no âmbito da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal deu-se como instrumento para a materialização da política pública de assentamento rural, não tendo a Lei Distrital nº 1.572 promovido, para tanto, o remanejamento ou a alteração das atribuições da própria Secretaria.
4. Se, na composição do Conselho, os membros possuem mandato fixo e não recebem remuneração (agentes honoríficos), não há aumento de despesa para o Executivo, ficando, também sob essa ótica, afastada a suposta violação à competência privativa do Governador, não sendo o caso, por conseguinte, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

*HC*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

Ante o exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**